Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 788537 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0005176-78.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO (A): RAUL CICERO MARTINS LOPES (OAB T0005955) IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM 1º INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REGIME MAIS SEVERO. POSSIBILIDADE. EXACERBADA OUANTIDADE DE DROGAS. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO ADMITIDA. 1. 0 recurso de apelação é o instrumento adequado para combater a sentença questionada, pois é cediço que não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício caso se constate flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 2. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça admite como fundamento idôneo a imposição de regime mais gravoso em razão da quantidade, natureza e a variedade da droga apreendida, sendo que nos autos em análise foram apreendidos 123 kg (cento e vinte e três quilos) de cocaína em poder dos pacientes. 3. É assente na jurisprudência pátria o entendimento de que se o agente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, não se mostra razoável conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, quando ainda persistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da sua custódia cautelar. 4. Ordem não admitida. A impetração não deve ser admitida. O recurso de apelação é o instrumento adequado para combater a sentença questionada, pois é cediço que não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício caso se constate flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Consoante maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". 2. No caso dos autos, a fixação de regime mais rígido para o início do cumprimento da reprimenda encontra elementos concretos retirados do contexto fático dos autos e, portanto, não representa manifesta ilegalidade que possa redundar em concessão da ordem de ofício. 3. Desta forma, inviável o conhecimento do writ posto que utilizado como sucedâneo de recurso. 4. Ordem não conhecida. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0013275-08.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 23/11/2021, DJe 03/12/2021 15:43:32)(g.n.) Assim, a presente ação constitucional somente seria admissível caso fosse revelado flagrante ilegalidade na decisão proferida pela autoridade nominada coatora, o que não ocorreu. No presente caso, os pacientes se insurgem contra a sentença que lhes condenou a um regime prisional mais gravoso do que o previsto no Código Penal, e ainda, contra o direito de recorrer em liberdade. Contudo, sabese que o Superior Tribunal de Justiça admite como fundamento idôneo a imposição de regime mais gravoso em razão da quantidade, natureza e a variedade da droga apreendida, sendo que nos autos em análise foram

apreendidos 123 kg (cento e vinte e três guilos) de cocaína em poder dos pacientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, guando as particularidades do caso evidenciarem a dedicação à atividade criminosa, responsável pela distribuição de drogas na localidade. 2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida também constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Irrelevante a detração do período em que o agravante ficou preso cautelarmente, tendo em vista a manutenção do regime inicial fechado, pela grande quantidade, natureza e diversidade de droga, não havendo falar em violação do art. 387, § 2º, do CPP. 4. Agravo regimental improvido (STJ -AgRg no AREsp: 1624609 SP 2019/0348651-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)(q.n.) Por fim, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que se o agente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, não se mostra razoável conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, quando ainda persistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da sua custódia cautelar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opte por recorrer do decisum. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 565201 PB 2020/0057758-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021)(g.n.) HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP AINDA PRESENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2- É idônea a fundamentação do magistrado que, ao proferir a sentença condenatória, expõe a manutenção da prisão preventiva fundado na presença dos reguisitos autorizadores, reiteração criminosa, bem como no fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução. 3- O advento da condenação evidencia, de forma mais clara, tanto a materialidade, quanto a autoria do delito, não fazendo sentido colocar em liberdade réu que permaneceu preso durante toda a instrução, justamente no momento em que poderá dar início a

execução de sua pena, ainda que de forma provisória. 4- Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime fechado e a denegação do direito de recorrer em liberdade, quando persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 5- Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0008424-23.2021.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 10/08/2021, DJe 25/08/2021 11:14:25) Logo, não se verifica constrangimento ilegal apto a permitir a concessão da ordem requerida. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ADMITIR a ordem. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 788537v3 e do código CRC d4bda0cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 16/5/2023, às 0005176-78.2023.8.27.2700 788537 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Corpus Criminal Nº 0005176-78,2023,8,27,2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PACIENTE: FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO (A): RAUL CICERO MARTINS LOPES (OAB T0005955) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína MP: MINISTÉRIO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM 1º INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REGIME MAIS SEVERO. POSSIBILIDADE. EXACERBADA QUANTIDADE DE DROGAS. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO ADMITIDA. 1. O recurso de apelação é o instrumento adequado para combater a sentença questionada, pois é cediço que não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício caso se constate flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 2. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça admite como fundamento idôneo a imposição de regime mais gravoso em razão da quantidade, natureza e a variedade da droga apreendida, sendo que nos autos em análise foram apreendidos 123 kg (cento e vinte e três guilos) de cocaína em poder dos pacientes. 3. É assente na jurisprudência pátria o entendimento de que se o agente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, não se mostra razoável conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, quando ainda persistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da sua custódia cautelar. 4. Ordem não admitida. ACORDAO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO ADMITIR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 16 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 788543v4 e do código CRC b606f35b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 0005176-78.2023.8.27.2700 788543 .V4 18/5/2023. às 7:14:26 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 788530 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA

Habeas Corpus Criminal Nº 0005176-78.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO (A): RAUL CICERO MARTINS IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de LOPES (OAB T0005955) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Raul Cícero Martins Lopes em favor de FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS e FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Araquaína, nos autos nº 0020922-02.2022.8.27.2706. Narra, em síntese, que a autoridade coatora sentenciou os pacientes a um regime mais rigoroso que a pena, mesmo tendo aplicado a pena base no mínimo legal, não tendo reconhecido como desfavorável nenhuma das circunstâncias judiciais e ter reconhecida a causa de diminuição contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o conhecido tráfico privilegiado, que somente é reconhecido aos réus que sejam primários, e que não se dediguem à atividade criminosa e integre organização criminosa. Argumenta que mesmo com uma condenação de 06 anos, 02 meses e 20 dias e todas as circunstâncias judiciais e pessoais favoráveis a autoridade coatora decidiu, em total violação ao que dispõe a lei e aos entendimentos sumulados das cortes superiores, manter os pacientes em regime fechado, o que se trata de nítida violência e coação da liberdade dos pacientes por ilegalidade e abuso de poder. Defende que na sentenca o magistrado originário impôs sua opinião para justificar o regime mais gravoso, com alegações vagas, em dissonância ao caso concreto. Requer, liminarmente, a concessão da liminar em favor dos pacientes para determinar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena e o direito de recorrer e liberdade. E, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade. Liminar indeferida (evento 2, DECDESPA1). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 08/05/2023, evento 8, PAREC MP1, manifestando-se "pelo não conhecimento e pela denegação do writ". É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 788530v2 e do código CRC 65036868. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 12/5/2023, às 16:22:0 0005176-78.2023.8.27.2700 788530 **.**V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0005176-78.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS ADVOGADO (A): RAUL CICERO MARTINS LOPES (OAB PACIENTE: FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS ADVOGADO (A): RAUL CICERO MARTINS LOPES (OAB T0005955) IMPETRADO: Juízo da 2º Vara MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º Criminal de Araguaína CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO ADMITIR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE

BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária